Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065871-77.2012.815.2001

Origem : 16º Vara Cível da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
Apelante : BV Financeira S/A
Advogado : Fernando Luz Pereira
Apelado : José Francisco da Silva Filho
Advogado : Francisco de Andrade Carneiro Neto

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PODENDO SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 § 3º. **PROVIMENTO PARCIAL.**

O STJ pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da comissão de permanência é possível nos contratos bancários, desde que esteja expressamente pactuada no contrato e seja cobrada de forma isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios.

Nos termos da Jurisprudência dominante do STJ, a Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por **BV Financeira S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 16º Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada por **José Francisco da Silva Filho** em face do recorrente.

O juiz *a quo*, às fls.101/107, julgou parcialmente procedentes os pedidos constante da ação para *"excluir a cobrança da comissão de permanência, bem como TAC do contrato ora revisado (...)"*.

Nas razões recursais, fls.108/120, a apelante sustenta a legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, uma vez que está pautada no anexo da circular 3.371/2007 do Banco Central do Brasil, tendo sido aplicado também o exposto na resolução 3.518/2007, que regulamenta a cobrança das tarifas bancárias.

Aduz que *"O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução n° 1129/86, na forma do art. 9°da Lei 4595/64, facultou às empresas que integram o sistema financeiro nacional a cobrança de comissão de permanência, assim sendo, é legítima a sua exigência, pois instituída por órgão competente."*

Por fim, pugna pela improcedência da ação e, não sendo o entendimento, requer que os honorários advocatícios sejam pagos integralmente pelo autor.

Sem contrarrazões, fl. 134v.

A Procuradoria de Justiça às fls. 139/140, não ofertou parecer de mérito.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Consoante verifica-se da inicial, **José Francisco da Silva Filho** celebrou contrato de financiamento de veículo (fls. 92/94) perante a **BV Financeira S/A** no valor de R$ 6.538,00 (seis mil quinhentos e trinta e oito reais), a ser pago em 48 parcelas de R$ 282,35 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Neste cenário, o autor da demanda entendendo indevidos os juros remuneratórios, capitalização mensal de juros, a comissão de permanência e as tarifas administrativas (TAC e TEC) cobradas no contrato, ajuizou a presente ação revisional com o objetivo de excluí-las da cobrança, e ser restituída dos valores pagos indevidamente.

Tendo em vista que o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e, havendo recurso voluntário apenas da instituição financeira, passo a analisar o ponto em que o recorrente foi vencido, qual seja, **Comissão de Permanência e Tarifa de Cadastro**.

Pois bem.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, no entanto, é importante ressaltar que sua alteração somente ocorrerá, caso comprovada pela parte autora sua efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Vejamos a análise dos quesitos:

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já se encontra pacificado no STJ, o entendimento de que é possível a incidência da comissão de permanência nos contratos bancários, desde que, **esteja expressamente pactuada** na avença e seja cobrada de forma exclusiva, ou seja, **não cumulada com outros encargos moratórios**, como multa, juros remuneratórios (Súmula nº 296) e correção monetária (Súmula nº 30).

> "Instituída pela Resolução nº 1.1.29/86 do Banco Central do Brasil, a cobrança de 'comissão de permanência' tem como objetivo remunerar os serviços prestados por instituição financeira na cobrança de títulos descontados/caucionados ou em cobrança simples, a partir do seu vencimento. O inc. II da Resolução dispõe que quando cobrado a comissão de permanência, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, por esse motivo é que não se pode cobrar juros remuneratório, moratórios e multa contratual.[1]"

Em súmula editada pela Segunda Seção do STJ, encontra-se o enunciado acerca da Comissão de Permanência. *In verbis*:

[1] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Segunda Seção aprova sete novas súmulas sobre direito privado**. Disponível em: http://migre.me/9zzvd. Acesso em: 19 de jun. 2012.

> Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Em análise da cláusula contratual (16) que trata dos encargos moratórios, resta claro a cumulação da comissão de permanência com multa contratual.

Vejamos:

> "16- Encargos em razão da inadimplência – A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso; e (ii) Comissão de permanência identificado no item 6 e calculada pro rata die."

Nesses termos, correta encontra-se a decisão que excluiu a cobrança de comissão de permanência, uma vez que estava cumulada com outro encargo moratório.

TARIFA DE CADASTRO

No que se refere à Tarifa de Cadastro, a pretensão recursal merece prosperar. Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

> **"Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e**

> **tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".** STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

Neste cenário, considerado que não há notícia de que havia um relacionamento prévio do autor com a instituição recorrente, não há que se falar em ilegalidade da Tarifa de Cadastro. Apenas para ilustrar a legitimidade de tal cobrança, basta a transcrição de recente julgado da Corte Superior de Justiça, o qual consignara que:

> **"A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente"**. STJ - Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014

Em razão disso, fundamental reformar a sentença guerreada, para o fim de cassar a condenação do banco recorrente à devolução da cobrança efetivada a título de Tarifa de Cadastro.

Quanto ao pedido do recorrente para que o autor pague integralmente os honorários advocatícios, também lhe assiste razão. Conforme pode ser verificado na inicial, o consumidor se insurgiu contra juros remuneratórios, capitalização mensal de juros, comissão de permanência e as Tarifas de Cadastro e de Emissão de Carnê, saindo vencedor apenas em um dos pedidos (comissão de permanência), porquanto o demandante deve arcar com totalidade dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC/1973.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para excluir da condenação a devolução da Tarifa de Cadastro, bem como determinar que o autor arque integralmente com os honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC/1973, suspensos por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Des.José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado